



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000214-43.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VINICIUS ADRIANO GARCIA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Nº 0000214-43.2025.8.26.0154

Voto nº **34.546** (1)

Agravante: VINICIUS ADRIANO GARCIA LOPES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

É agravo de execução penal tirado por Vinicius Adriano Garcia Lopes, em face de r. decisão de fls. 9, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que, diante da notícia de descumprimento de condição estabelecida quando da concessão de saída temporária, cautelarmente, regrediu o agravante ao regime fechado.

Requer a defesa a reforma da decisão, ao argumento de que o sentenciado não sabia que o motel para onde se dirigia se localizava fora da área de monitoramento, certo que a maconha encontrada no veículo era de propriedade da namorada. Pugna, assim, pela absolvição e que seja restabelecimento o regime semiaberto (fls. 2/7).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 26/30).

É o relatório.

Inconsistente o agravo.

O sentenciado vinha cumprindo pena em regime semiaberto, sendo agraciado com a permissão de saída temporária, quando descumpriu condição estabelecida por ocasião da concessão do benefício.

Diante disso, o douto magistrado sustou, cautelarmente, o regime semiaberto.

Nesse contexto, não se cogita de ilegalidade ou afronta aos princípios do contraditório e presunção de inocência, mesmo porque sobredita cassação não tem caráter definitivo, em advindo do poder geral de cautela do juízo da execução criminal, nos termos do art. 66, VI, da Lei nº 7.210/84.

No respeitante, tragam-se precedentes desta Casa de Justiça:

“Agravo em execução penal. Sustação cautelar do regime aberto. Admissibilidade. Medida lastreada pelo poder geral de cautela. Audiência referida pelo art. 118, § 2º, da LEP exigível apenas para as regressões definitivas, sob pena de se negar eficácia à sustação cautelar. Desnecessidade, ademais, de prévia expedição de ofícios para localização do sentenciado ou de sua intimação por edital. Recurso não provido.” (Agravo em Execução Penal nº 7000007-62.2020.8.26.0068, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 08.06.2021);

Agravo em Execução – Prática de Falta Grave – Sustação cautelar do regime semiaberto – Violação aos princípios do contraditório e presunção de inocência – NÃO VERIFICADO – Praticado fato definido como falta grave, inteligência dos artigos 50 e 118, inc. I, ambos da LEP - Exercício regular do poder de cautela do magistrado, ao sustar provisoriamente a permanência da paciente no regime semiaberto. Agravo Improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 0003620-65.2015.8.26.0496, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 27.01.2016).

No mais, a argumentação defensiva de que o sentenciado não teria violado a área de monitoramento e que a droga localizada no veículo onde ele se encontrava não lhe pertencia é tema que diz com o mérito da questão disciplinar, cuja análise pode e deve ocorrer em momento oportuno, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal, não merece acolhida a insurgência.

Destarte, **nega-se provimento.**

MAURICIO VALALA

Relator